Projeto de Lei nº L-009/2021.
Autor: Vereador Rafael Amorim.
Assunto: Institui obrigação do agressor de animais arcar com todos os custos de resgate e tratamento do animal vítima de maus tratos.

RAZÕES DE VETO INTEGRAL

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº L-009/2021, que dispõe sobre a instituição da obrigação do agressor de animais arcar com todos os custos de resgate e tratamento do animal vítima de maus tratos. Há tempestividade na forma da norma contida no art. 76, § 1º da Lei Orgânica do Município de Macaé.

O presente Projeto de Lei, de iniciativa do Vereador Rafael de Oliveira Bichara Amorim, visa garantir a responsabilização cível para aqueles que praticarem os maus tratos contra os animais no âmbito do Município de Macaé.

De acordo com a proposta em análise aquele que reconhecidamente praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos como conduta lesiva ao meio ambiente, observado o disposto no art. 32 da Lei nº 9.605/1998, além da pena prevista na referida lei, fica obrigado a arcar com o pagamento dos custos de resgate, tratamento e hospedagem do animal vítima de seus maus-tratos até sua total recuperação, aplicando-se a mesma punição para aqueles que realizarem experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos sejam elas temporárias ou permanentes. Na hipótese de lesão ou sequelas permanentes, fica o agressor obrigado a arcar com os custos do tratamento do animal até o fim de sua vida.

A norma em estudo tem como objetivo claro impor severa penalização para aqueles que praticam maus tratos contra os animais, com o intuito de coibir tais atos, e garantir o respeito e a proteção aos animais, constituindo medida de relevante interesse público.

Em que pese a nobre intenção do legislador tal proposta normativa está eivada de vícios insanáveis de iniciativa como veremos a seguir.

A proposta em análise pode ser observada a partir de duas perspectivas diferentes, uma no âmbito do direito civil e outra no âmbito do direito penal.

A partir do ponto de vista do direito civil, que regula a vida do cidadão em sociedade, impondo-lhe direitos e deveres (obrigações) a matéria em estudo versa sobre o instituto da responsabilidade civil, uma vez que impõe obrigações e medidas reparatórias de cunho pecuniário aos eventuais agressores de animais, prevendo inclusive a punição "vitalícia" do agressor ao estabelecer a obrigação do mesmo custear o eventual tratamento ou cuidado do animal até o fim de sua vida.

Neste ponto temos a violação ao disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal, que dispõe textualmente que legislar sobre matérias de direito civil é ato de competência exclusiva da União.

Já do ponto de vista penal, uma vez que temos a imposição de penas ao agressor, a norma mais uma vez viola o disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal, já que legislar sobre matéria penal também é ato de competência exclusiva da União.

Note-se que a norma em estudo objetiva complementar o art. 32 da Lei Federal n.º 9.605/1998 que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, *in verbis*:

> Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:
> Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.
> § 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.
> § 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.
> (Incluído pela Lei nº 14.064, de 2020)
> § 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

É certo que o art. 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal estabelece como de competência comum entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios o ato de legislar sobre questões relacionadas ao meio ambiente:

> Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
> (...)
> VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
> VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

Contudo, tal ato de legislar encontra limite no disposto no art. 22, inciso I, também da Carta Magna uma vez que ao estabelecer a responsabilidade civil do agressor incorre na seara do direito civil:

> Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
> I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Dessa forma, resta claro o vício insanável de iniciativa, independente do âmbito escolhido para sua análise.

Outro ponto a se observar na proposta é o fato de que a norma estabelece ao agressor a responsabilidade de arcar com os custos de cuidado do animal agredido, incluindo seu resgate, tratamento e hospedagem, porém, não esclarece como esses valores serão fixados nem a quem compete essa fixação, o que obrigatoriamente deveria estar disposto em lei.

Da mesma forma, a lei não informa quem terá legitimidade para cobrar esses valores ou a quem os mesmos serão devidos, assim como, a norma também não informa a quem compete efetuar o referido resgate, cuidado e hospedagem do animal agredido, se ao Poder Público ou ao particular, suscitando diversas dúvidas sobre a eventual execução na norma, algumas que, inclusive, dependem de expressa disposição em lei para sua execução, não podendo ser normatizadas por decreto regulamentador, por exemplo.

Na hipótese de se impor ao Poder Público a obrigação do resgate, cuidado e hospedagem do animal agredido, se está criando despesa não prevista na lei orçamentária para o Município, além de estar em clara violação ao disposto no art. 73, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Macaé, que estabelece:

> Art. 73. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:
> (...)
> VI – matérias que criem, ainda que indiretamente, despesas para o Erário.

Já na hipótese de se atribuir ao particular a atribuição dessa ação de resgate, cuidado e hospedagem do animal, o que a propósito não está disposto na lei, a norma não estabelece a legitimidade desse agente privado para tal ação, não informando quem e o porquê esse particular especificamente estaria apto a exercer essa função.

Além disso, restam dúvidas sobre o próprio processo de identificação do "agressor" já que a lei em comento não traz qualquer especificação sobre esse item. Assim, é impossível saber quem será o legitimado passivo da responsabilidade civil imposta por essa lei, ou seja, a lei não informa como identificar a quem cobrar os valores por ventura decorrentes do resgate, cuidado e hospedagem do animal agredido.

Observe-se que o art. 32 da Lei Federal n.º 9.605/1998 trata de penas de multa, reclusão e detenção, ou seja, penalidades do âmbito criminal. Em se tratando de norma jurídica penal não compete ao Município, como já exposto, legislar. Portanto, não cabe ao Município buscar apurar quem é o "criminoso", sendo necessário para tanto o envolvimento das autoridades policiais e a observância do devido processo legal.

A se supor que serão observados os devidos trâmites legais, a proposta em análise também não esclarece como será identificada a pessoa do criminoso, não informando se aquele que detiver a legitimidade ativa para buscar aplicar a punição, o que ressalte-se mais uma vez também não foi informado no presente projeto de lei, deverá buscar a informação da identificação do agressor junto às autoridades policiais ou judiciais, ou se essas autoridades deverão informar ao responsável por aplicar a punição, hipótese em que incorremos mais uma vez em vício de iniciativa, eis que o Município não pode legislar sobre direito penal, processual penal, civil ou processual civil.

Em resumo, pode-se dizer que a proposta em estudo não informa quem são os sujeitos passivos e ativos destinatários da norma, como identificá-los, a forma de punir os "agressores", a forma de quantificar e qualificar o dano causado ou a forma de executar a norma.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

Assim, conclui-se pela impossibilidade de sanção do Projeto de Lei n.º L-009/2021, em função dos vícios de ordem insanável encontrados na proposta.

Pelas razões expostas, no cumprimento do dever e no uso das atribuições que me são conferidas, **por razões de vício de iniciativa e conveniência administrativa VETO INTEGRALMENTE o Projeto de Lei nº L-009/2021 em conformidade com o disposto no Art. 76, § 1º da Lei Orgânica do Município de Macaé.**

GABINETE DO PREFEITO, em de junho de 2021.

WELBERTH PORTO DE REZENDE
PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº L-009/2021

Vereador Autor Rafael Amorim

INSTITUI OBRIGAÇÃO DO AGRESSOR DE ANIMAIS ARCAR COM TODOS OS CUSTOS DE RESGATE E TRATAMENTO DO ANIMAL VÍTIMA DE MAUS TRATOS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ**, no uso de suas atribuições legais,

DELIBERA:

Art. 1º Em virtude do reconhecimento do ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos como conduta lesiva ao meio ambiente, observado o disposto no art. 32 da Lei nº 9.605/1998, além da pena prevista na referida lei, fica o agressor obrigado a arcar com o pagamento dos custos de resgate, tratamento e hospedagem do animal vítima de seus maus-tratos até sua total recuperação.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas obrigações quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos sejam elas temporárias ou permanentes.

Art. 2º O agressor ficará responsável pelo pagamento de todas as despesas referentes ao tratamento do animal afetado até a recuperação total da lesão causada e demais cuidados, quando necessários.

Parágrafo único. Em caso de lesão ou sequelas permanentes, fica o agressor obrigado a arcar com os custos do tratamento do animal até o fim de sua vida.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Macaé, 01 de junho de 2021.

NILTON CÉSAR PEREIRA MOREIRA
PRESIDENTE

MICHEL ARTHUR FARIA VICENTE
1º SECRETÁRIO